

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera o artigo 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer regras sobre a identificação do recém-nascido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

II - Identificar os recém-nascidos, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente, mediante:

a) o registro de sua impressão plantar e digital, coletadas juntamente com a impressão digital da mãe;

b) o uso de pulseira, colocada ainda na sala de parto, na presença do acompanhante da parturiente.

.....

§1º. A identificação disposta na alínea b do inciso II deve ser feita na presença da parturiente, caso não tenha acompanhante e esteja lúcida. Na falta de lucidez, deverá ser realizada na presença de duas testemunhas que acompanharam o parto.

§2º. A identificação da parturiente e do nascituro serão sempre conferidas no momento da saída da maternidade. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil mais de 90% das crianças nascem em hospitais e maternidades. O objetivo deste projeto de lei é evitar a troca de bebês ocorrida em um hospital, maternidade ou congênere, após o nascimento do neonato, em decorrência de problemas na identificação do recém-nascido, ou mesmo a subtração de incapazes no âmbito dos estabelecimentos de atenção à saúde.

São frequentes os relatos na mídia das mazelas que sofrem as pessoas envolvidas em uma troca de bebês (ou ante a simples suspeita de sua ocorrência). Depressão, abandono do emprego, ou do lar, o fantasma da traição, acusações de infidelidade, não só feitas pelo marido, mas pela família e sociedade no geral, além do divórcio são episódios comuns.

Com relação às crianças, fala-se em sentimento de culpa, pois pensam ser as causadoras da desarmonia do lar, maior possibilidade de serem vítimas de maus tratos pelos pais e quando possuem características físicas diferentes de seus pais são constantes alvos de preconceitos e discriminações sociais.

A troca de bebês constitui um problema social não só no Brasil, ou nos países em desenvolvimento, mas também é um problema considerável em outras nações, como nos Estados Unidos, Nova Zelândia, Canadá, Austrália e Itália, além da Tailândia, Malásia, Israel e Portugal, sem que nenhum deles tenha encontrado uma solução definitiva.

Não existem números oficiais de quantas crianças são trocadas por ano no Brasil. O neonatologista Luciano Barsanti fala em uma troca a cada

6 mil partos, de modo que levando-se em conta que ocorrem 5 milhões de nascimentos por ano em território nacional, estima-se que aproximadamente 800 crianças são trocadas todos os anos em hospitais brasileiros.

No entanto, independentemente do número exato de trocas que ocorrem anualmente, é fato que elas acontecem em uma proporção muito maior que o aceitável e, desse modo, tornou-se um dos maiores medos das mães. Segundo uma pesquisa realizada pelo Hospital Escola Amparo Maternal, 28% das mães têm como a principal preocupação na hora do parto a troca de bebês.

As trocas de bebês nos ambientes de atenção à saúde se tornam tão recorrentes por diversos fatores, sendo os que mais contribuem para a incidência de trocas de bebês no interior dos hospitais:

- a) pulseirinha plástica com fecho que se solta com facilidade;
- b) mães com nomes parecidos ou iguais;
- c) pulseirinha feita com esparadrapo, que descolam-se com facilidade;
- d) nascimento de vários bebês simultâneos e apenas uma enfermeira para identificar a todos;
- e) falta de conferência das pulseirinhas da mãe e do bebê na saída do hospital após a alta;
- f) ausência total de identificação do neonato;
- g) diferenças físicas entre a mãe e o bebê: mãe branca que tem filho negro e mãe negra que tem filho branco, a enfermeira pela semelhança acaba trocando bebês.

Assim, visando reduzir de maneira significativa os casos de troca de bebês, o presente projeto de lei visa estipular a obrigatoriedade da identificação dos recém-nascidos, ainda na sala de parto, sob a supervisão direta do acompanhante da parturiente.

E, pensando nos casos em que a parturiente possa estar sem acompanhante, tal identificação deverá ser realizada na presença da parturiente, ou ainda, em caso de a mãe não ter lucidez, deverá ser realizada na presença de duas testemunhas que acompanharam o momento do parto.

Ademais, uma das identificações obrigatórias do recém-nascido deve ser por meio de pulseirinhas. A pulseirinha é extremamente prática, possibilita que se verifique a identidade do recém-nascido em qualquer momento e em qualquer lugar, os outros métodos só possibilitam uma identificação a posteriori, após a comparação da fotografia ou da impressão plantar com o recém-nascido, ou depois da realização do exame de DNA.

Por fim, para garantir a eficácia, no momento da saída da mãe e do neonato do estabelecimento, deverá o hospital, maternidade ou congênere, novamente verificar as pulseiras.

Com essas medidas, visa-se unificar os procedimentos adotados nos Hospitais, maternidades ou congêneres de todo o país, a fim de que os neonatos sejam identificados imediatamente após o nascimento, e o procedimento dos partos se torne mais seguro com a finalidade de evitar a troca de bebês e garantir a segurança de todas as famílias brasileiras.

E, pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA